



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 3536703.415.00004913/2026-21

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026

Objeto: Registro de preços para a seleção de propostas mais vantajosas para eventual e futura aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, contra a decisão que desclassificou a sua proposta em relação ao item 08 do Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2026.

Em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais:

- a) Que a sua desclassificação “decorreu de interpretação excessivamente restritiva do descritivo editalício, sem comprovação técnica suficiente de que o produto ofertado — **Nesh Pentasure Pedia** — seja incompatível com a finalidade nutricional pretendida pelo certame”;
- b) Que “inexiste demonstração técnica de que a presença de sabor inviabilize o uso do produto, altere sua finalidade nutricional ou comprometa sua segurança e adequação ao público pediátrico. inexistente demonstração técnica de que a presença de sabor inviabilize o uso do produto, altere sua finalidade nutricional ou comprometa sua segurança e adequação ao público pediátrico” e;
- c) Que o próprio produto citado como referência no Edital (**Peptamen**) não possui a opção **sem sabor**.

Após análise do referido recurso, tecemos as seguintes considerações:

Primeiramente, há que se considerar que a definição pela aquisição deste ou aquele produto, com sabor ou sem sabor, trata-se de um ato discricionário da Administração, devendo ser observado é claro, os princípios da conveniência e oportunidade.

Neste sentido, se o edital de licitação estabeleceu que determinado produto deve possuir determinadas especificações, jamais poderá ser aceito algo diverso, por mais simples que seja, de forma que seja comprometido todo o procedimento, inclusive em relação aos demais licitantes, trazendo como consequência uma total insegurança jurídica.

No presente caso, foi exigido no edital produto sem sabor e a recorrente apresentou proposta para produto sabor baunilha, razão pela qual por si só já procede a sua desclassificação, visto que está em desacordo com o edital.

No entanto, tendo em vista que o setor requisitante é responsável pelas solicitações, bem como em tese deve deter pleno conhecimento daquilo que atende às verdadeiras necessidades da Administração, inclusive em relação às especificações técnicas do produto em questão, razão pela qual encaminhamos a referida peça recursal para que procedesse sua manifestação em relação às razões recursais apresentadas.

A servidora do setor requisitante apresentou manifestação (documento anexo) no sentido de que o produto proposto pela recorrente está em desacordo com as especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência do Edital, justificando ainda, que a exigência de um produto sem sabor (neutro), foi definida a partir das necessidades assistenciais da rede pública municipal de saúde, visando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

“Ampliação da aplicabilidade clínica do produto;

Utilização em pacientes com restrições alimentares, náuseas, disfagia, mucosite e intolerância/restrrição sensorial;

Possibilidade de administração associada a preparações alimentares doces ou salgadas, de acordo com a aceitação do paciente;

Redução de rejeição alimentar em pacientes debilitados, oncológicos, idosos frágeis e adultos ou crianças com transtorno do espectro autista.”

Neste sentido, em nosso entendimento, tem-se que os argumentos apresentados pela recorrente para que seja aceito o produto de sabor baunilha, diversamente do que foi exigido no edital, não podem ser aceitos em hipótese alguma.

No tocante às alegações da recorrente de que o produto citado como referência no edital também não possui a opção sem sabor, constatamos que as mesmas são procedentes, mas isso não dá o direito para que a recorrente obtenha êxito na aceitação da sua proposta como válida.

Existe, portanto, uma contradição no Termo de Referência, já que no conteúdo das especificações técnicas do produto em referência consta a exigência de que o mesmo seja **sem sabor** e o produto da marca **Peptamen** citado como referência no mesmo dispositivo, possui **sabor baunilha**.

Referida exigência, em nosso entendimento, pode ter frustrado o caráter competitivo da licitação, no sentido de que eventuais empresas do certame podem ter cotado produto em desacordo com o que efetivamente atende às necessidades desta Administração.

Ademais, é preciso que o Setor requisitante realize estudos no sentido de se definir qual produto atende efetivamente às reais necessidades desta Administração, de forma que sejam corrigidas as especificações do mesmo ou que seja excluída a marca de referência que não condiz com as referidas especificações.

Diante do exposto, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente são infundadas, no sentido de que a sua proposta seja aceita, cabendo tão somente, como medida de justiça a anulação do referido item, por tratar-se da ocorrência de um vício insanável na especificação do produto em questão.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no artigo 165, § 2º da lei nº 14.133/2021.

Pederneiras, 11 de maio de 2026.

LUIS CARLOS RINALDI
Pregoeiro



Assunto: Resposta ao recurso administrativo referente ao PE nº 17/2026 – item 08

Em atendimento à fase de análise técnica das amostras apresentadas pelas empresas classificadas provisoriamente no certame, procedeu-se à verificação da conformidade do produto ofertado para o **Item 08**, observando-se rigorosamente as especificações constantes no Edital, Termo de Referência (TR) e Estudo Técnico Preliminar (ETP), documentos que vinculam integralmente a Administração Pública e os licitantes, conforme princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar estabeleceram, de forma expressa e justificada tecnicamente, que o objeto licitado corresponde a **suplemento nutricional completo na apresentação SEM SABOR (neutro)**, requisito definido a partir das necessidades assistenciais da rede pública municipal de saúde, visando:

- Ampliação da aplicabilidade clínica do produto;
- Utilização em pacientes com restrições alimentares, náuseas, disfagia, mucosite e intolerância/restrrição sensorial;
- Possibilidade de administração associada a preparações alimentares doces ou salgadas, de acordo com a aceitação do paciente;
- Redução de rejeição alimentar em pacientes debilitados, oncológicos, idosos frágeis e adultos ou crianças com transtorno do espectro autista.

Trata-se, portanto, de **característica técnica essencial do objeto**, não configurando mera preferência comercial ou característica acessória.

Durante a análise da amostra apresentada, constatou-se que o produto ofertado possui **aromatização e saborização adicionadas**, caracterizando produto saborizado, divergente da exigência objetiva de fornecimento de suplemento nutricional **sem sabor**.

Ressalta-se que a equivalência nutricional isolada não supre o descumprimento de especificação técnica mínima quando esta integra a definição funcional do objeto contratado.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública encontra-se vinculada às condições previamente estabelecidas no edital e seus anexos, sendo vedada a aceitação de proposta que não atenda integralmente às especificações técnicas definidas, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo. A aceitação de produto com característica distinta da exigida implicaria alteração indevida do objeto licitado após a abertura da disputa, conferindo vantagem competitiva indevida e comprometendo a igualdade entre os licitantes. Destaca-se ainda que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o não atendimento às especificações técnicas mínimas do Termo de Referência constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, ainda que o produto apresente qualidade ou funcionalidade semelhante.





GOVERNO MUNICIPAL
PEDERNEIRAS
TRABALHANDO POR VOCÊ

Dessa forma, verifica-se que o produto apresentado **não atende integralmente às exigências técnicas do instrumento convocatório**, especificamente quanto à obrigatoriedade de apresentação **sem sabor (neutro)**.

Diante do exposto, a amostra apresentada para o Item 08 é considerada **REPROVADA**, por descumprimento de especificação técnica mínima obrigatória prevista no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, razão pela qual o produto não se enquadra no objeto licitado.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Avaliação de Fórmulas, Dietas e Suplementos Alimentares.
Pederneiras, 06 de maio de 2026.

Lanucha Prudenciatti
Farmacêutica
CRF/SP 45.513

